



PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10308/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 02/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual fornecimento e instalação de paredes divisórias e teto em gesso acartonado tipo drywall, porta de madeira lisa para drywall, piso laminado entre outros

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA - CNPJ: nº 42.019.236/0001-10**, em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta desta empresa, em sessão pública realizada no dia 02 de julho de 2024, por não comprovar exequibilidade de proposta no processo licitatório em epígrafe.

1. DO RELATÓRIO

1.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA

Em síntese, a empresa argui o seguinte:

- a) Que a empresa recorrente apresentou documentos e contratos firmados que a empresa possui valores registrados para o mesmo material ofertado no certame, alega ainda que os custos com os fabricantes são sigilosos e não são obrigados a abrir os custos para os concorrentes.
- b) Requer ainda, que seja revista a decisão que desclassificou a proposta por inexequibilidade de valores, e reclassifique a empresa recorrente.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO



2.1 A empresa **JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA** solicita a reclassificação de sua proposta alegando que as informações prestadas comprovam a exequibilidade da sua proposta com relação ao item 05 do Certame.

No tocante ao alegado, seguimos com orientação da Súmula 262 do TCU, *in verbis*:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Orientado também pela **Instrução Normativa SEGES/ME 73**, de 30 de setembro de 2022 e seu Art. 34, *in verbis*:

“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

De acordo com Edital em seu item 16.8, *in verbis*:

“16.8 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

16.8.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

16.8.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta”



Diante da fundamentação acima, o Pregoeiro solicitou junto a empresa recorrente, diligência a fim de comprovar a exequibilidade de proposta, conforme conversa registrada em chat no dia 03/07/2024 às 11:11:24:

“Tendo em vista que desconto ofertado para o Item 05 ultrapassa os 50% do estimado, considerando o item 16.7 e 16.8 do edital, requeremos comprovação de exequibilidade do preço ofertado para fins de manutenção da classificação da proposta.”

Outra mensagem enviada pelo chat com data de 03/07/2024 às 11:19:29:

“Solicitamos que a composição de custos, bem como a comprovação desses custos através de Orçamentos/Notas fiscais, nos seja enviada até às 14hs de hoje.”

Após diligência, a empresa em questão apresenta um quadro informativo onde apenas aponta de forma casual seu preço de custo, sem qualquer comprovação da informação prestada, aproveita para juntar uma ata de registro de preços registrada em outro órgão, ainda assim, sem qualquer comprovação de que seu custo está abaixo do valor da proposta ofertada.

EM continuidade, por não apresentar tal comprovação, o Pregoeiro decide por desclassificar sua proposta conforme informado através de chat datado de 03/07/2024 às 14:42:49:

JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA inabilitado. Motivo: A indicação genérica sem referida pormenorização, é indicativo forte e contundente de inexecuibilidade. Não foi comprovado os custos de compra /fabricação/aquisição do referido item por parte do licitante. O apresentado não satisfaz em nenhum momento a comprovação de exequibilidade da proposta, colocando em risco a execução do contrato. Diante disto, por falta de elementos que embasem e assegurem a manutenção contratual pelo preço ofertado, a proposta é declarada inexecuível.

Diante da desclassificação, a recorrente, informa que seus custos são objeto de sigilo, sendo protegidos por segredo industrial e que não são obrigados a informar tais custos para os concorrentes.



Tais custos não só poderiam, como **deveriam ter sido comprovados** para a Administração Pública, conforme diligência do pregoeiro, que solicita tal comprovação. As informações “sigilosas” seriam mantidas em segredo, protegidos pelo sigilo industrial, e as informações não seriam repassadas aos demais concorrente.

Diante da **impossibilidade/incapacidade** da licitante em demonstrar de forma concreta a exequibilidade de sua proposta, foi declarada sua desclassificação.

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço das razões do recurso administrativo interposto pela licitante **W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA - CNPJ: nº 42.019.236/0001-10**, e no mérito **DEIXO DE DAR PROVIMENTO**, face as razões supracitadas.

É importante destacar que **a conclusão do Pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 165 §2º, da Lei 14.133/2021, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos deste parecer, e terá prazo de 10 (dez) dias úteis para deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Guapimirim, 12 de julho de 2024

Philippe Gomes Pereira

Pregoeiro



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10308/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 02/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual fornecimento e instalação de paredes divisórias e teto em gesso acartonado tipo drywall, porta de madeira lisa para drywall, piso laminado entre outros

Recorrente: JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA - CNPJ: nº 42.019.236/0001-10

I – RELATÓRIO RECURSAL:

Insatisfeita com a r. decisão proferida pelo Pregoeiro na qual desclassificou a empresa: **JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA - CNPJ: nº 42.019.236/0001-10**. A empresa, através de seu representante, manifestou, em 03/07/2024 às 14:57, intenção de recurso administrativo e suas razões recursais em 08/07/2024 às 17:59, ambas tempestivamente, nos termos do artigo 165 §1º inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO:

Trata-se de procedimento licitatório – Processo nº 10308/2024 – Pregão Eletrônico nº 02/2024 – com o ímpeto de proceder o Registro de preços para futura e eventual fornecimento e instalação de paredes divisórias e teto em gesso acartonado tipo drywall, porta de madeira lisa para drywall, piso laminado entre outros

Conforme apontado pelo Pregoeiro em seu relatório, a empresa recorrente não apresentou as devidas comprovações de seu custo, e ainda alegou que os custos não poderiam ser demonstrados por motivo de sigilo industrial e que os valores não poderiam ser expostos a seus concorrentes. No entanto, a empresa em nenhum momento informou que seus valores deveriam ser tratados como sigilosos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
OBRAS E INFRAESTRUTURA



Mesmo em se tratando de informações sigilosas, tal ocultação deveria ocorrer apenas par seus concorrentes, nunca deveria ser negada a informação para a Administração Pública realizadora do certame.

Diante do exposto, verificamos que tal recurso se acoberta de intenção meramente procrastinatória, sem se basear em nenhuma norma ou fundamento legal.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, a Prefeitura Municipal de Guapimirim, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo legal, decide conhecer do recurso interposto pela licitante **JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA - CNPJ: nº 42.019.236/0001-10** para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, cuja decisão será publicada no Portal da Transparência através do site www.guapimirim.rj.gov.br, e comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Sendo assim, remeto os autos de volta a CPL para continuidade no procedimento licitatório.

Guapimirim, 24 de Julho de 2024

Fabio Rangel Maceira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos